

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS

(RESOLUÇÃO N.º 007, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004)

BURITI DE GOIÁS - 2004

ÍNDICE

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA	08
CAPÍTULO III - DA LEGISLATURA.....	06
CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	07
Seção I - Da Posse dos Eleitos.....	07
Seção II - Da Eleição da Mesa.....	09
Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	10
Seção IV - Da Formação das Comissões Permanentes	12
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	13
CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA.....	13
Seção I – Da Formação da Mesa e suas Modificações	13
Seção II- Das Atribuições da Mesa.....	14
Seção III - Da Presidência.....	16
Seção IV - Do Vice-Presidente	21
Seção V – Dos Secretários	21
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	22
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO	23
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES.....	26
Seção I - Disposições Preliminares.....	26
Seção II - Das Comissões Permanentes.....	27
Seção III - Das Comissões Temporárias ou Especiais.....	29
Subseção I - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	29
Subseção II - Das Comissões Processantes	32
Subseção III - Das Comissões de Representação	33
Subseção IV - Das Comissões Representativas.....	33
Seção IV - Da Presidência das Comissões	34
Seção V - Das Vagas.....	35
Seção VI - Das Reuniões das Comissões	36
Seção VII - Das Atas das Reuniões	37
TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA	37
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
CAPÍTULO II - DA ORDEM DAS SESSÕES.....	43
Seção I Do Expediente	43
Seção II - Da Ordem do Dia.....	45
CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....	46
Seção Única - Das Questões de Ordem.....	46

CAPÍTULO IV - DAS ATAS DAS SESSÕES.....	47
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES.....	47
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	50
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	50
Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município.....	51
Seção III - Dos Projetos de Lei.....	52
Seção IV - Da Iniciativa Popular.....	53
Seção V - Das Leis Delegadas.....	53
Seção VI - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	54
Seção VII - Dos Projetos de Resolução.....	54
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS.....	55
CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS.....	58
CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES.....	60
CAPÍTULO VI - DAS MOÇÕES.....	80
CAPÍTULO VII - DOS PARECERES.....	60
CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS.....	62
TÍTULO V - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	62
CAPÍTULO I - DA TRAMITAÇÃO.....	62
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÕES.....	63
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES.....	65
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	65
Seção Única - Da Urgência.....	65
CAPÍTULO V - DO DESTAQUE.....	66
CAPÍTULO VI - DA PREJUDICIALIDADE.....	67
CAPÍTULO VII - DO PEDIDO DE VISTA.....	68
CAPÍTULO VIII - DA DISCUSSÃO.....	68
Seção I - Disposições Gerais.....	68
Seção II - Do Uso da Palavra.....	69
Subseção I - Da Concessão da Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões.....	69
Subseção II - Do Aparte.....	70
Seção III - Do Adiamento da Discussão.....	70
Seção IV - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	71
CAPÍTULO IX - DA VOTAÇÃO.....	71

Seção I - Disposições Gerais	71
Seção II - Dos Processos de Votação	72
Seção III - Do Processamento da Votação	73
Seção IV - Do Encaminhamento da Votação	74
Seção V - Do Adiamento da Votação	74
Seção VI - Da Verificação	74
 CAPÍTULO X - DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS	 75
 CAPÍTULO XI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	 75
Seção única - Dos Códigos	75
 CAPÍTULO XII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	 76
 CAPÍTULO XIII - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	 77
Seção I - Dos Subsídios dos Agentes Políticos	77
Seção II - Da Representação Contra o Prefeito	78
Seção III - Dos Orçamentos	79
 TÍTULO VI - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	 82
 CAPÍTULO ÚNICO - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	 82
 TÍTULO VII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	 83
 CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO	 83
 TÍTULO VIII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	 84
 CAPÍTULO I - DAS LICENÇAS DO PREFEITO	 84
 CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES	 85
 CAPÍTULO III - DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO	 85
 TÍTULO IX - DOS VEREADORES	 86
 CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	 86
 CAPÍTULO II - DAS INCOMPATIBILIDADES	 87
 CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	 88
 CAPÍTULO IV - DO DECORO PARLAMENTAR	 89
 CAPÍTULO V - DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR	 90
Seção I - Da Perda do Mandato	90
Seção II - Da Extinção do Mandato	91
Seção III - Da Cassação do Mandato	92
 TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	 93
 TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	 94

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS

RESOLUÇÃO N.º 007, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS, APROVA E EU, PRRESIDENTE
DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art.2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art.3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àqueias da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art.5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores ou o Prefeito Municipal, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art.6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art.7º - A Câmara Municipal, além das atribuições previstas neste Regimento Interno, compete ainda o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei Orgânica do Município de Buriti de Goiás.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art.8º - A Câmara Municipal de Buriti de Goiás é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no prédio de n.º 1.215 da Av. Deputado Solon Amaral, esquina com a Rua Martins Rodrigues- Centro, sede do Município.

Art.9º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do Brasil, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art.10 - Somente por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art.11 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, observado o disposto no §1º do artigo 51 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art.12 - Legislatura é o prazo de duração do mandato do Vereador, que tem início a 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, terminando quatro anos depois a 31 de dezembro.

§1º - Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§2º - A instalação da Legislatura dar-se-á na forma dos artigos 14 e 15 deste Regimento Interno.

Art.13 - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas conforme o estabelecido no artigo 103 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Da Posse dos Eleitos

Art.14 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 9:00(nove) horas, em sessão solene, independentemente de convocação, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§1º - Até sessenta minutos antes do horário marcado para o início da sessão, a que se refere este artigo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos e diplomados, entregarão obrigatoriamente, na Câmara Municipal, os seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens.

§2º - As declarações de bens serão transcritas em livro próprio, constando na ata o seu resumo e arquivadas na Câmara.

§3º - O Vice-Prefeito apresentará à Câmara, a sua declaração de bens, quando vier a substituir o Prefeito.

§4º - O Prefeito e Vereadores apresentarão também suas declarações de bens no término do mandato.

Art.15 - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - no horário marcado, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência e convidará dois Vereadores para servirem de Secretários, abrirá a sessão e declarará instalada a legislatura;

II - a seguir o Presidente, de pé, proferirá o compromisso nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

III - prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, em ato contínuo pronunciará: **"ASSIM O PROMETO"** e em seguida fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§1º - O Presidente se declarará empossado e também declarará empossados os Vereadores que proferiram o compromisso.

§2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO."

§3º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o compromisso apenas daquele que compareceu.

§4º - O Presidente declarará empossados os que proferiram o compromisso, fará a saudação aos empossados e, concederá a palavra, pelo prazo máximo de dez minutos a um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, ao Prefeito, Vice-Prefeito e a um representante das autoridades presentes.

§5º - Não se considera investido no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

Art.16 - Se a posse não se verificar na data prevista do artigo 14 deste Regimento Interno, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da posse, quando se tratar de Vereadores;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, no prazo indicado neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente, devendo ser prestado o compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 15 deste Regimento Interno.

Art.17 - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art.18 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art.19 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Presidente a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 75 da Constituição Estadual.

Art.20 - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocação subsequente, bem como o Vereador ao

reassumir o lugar comunicará ao Presidente da Câmara a sua volta ao exercício do mandato.

Art.21 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 16 deste Regimento Interno.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art.22 - A eleição da Mesa poderá ocorrer imediatamente após a posse ou na data marcada pelo Presidente a que se refere o artigo 14 e os eleitos serão empossados na data marcada pelo mesmo, assinado o termo de posse.

Art.23 - A Câmara reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

§1º - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado a que se refere o artigo 14 deste Regimento Interno.

§2º - Estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal realizar-se-á a eleição dos componentes da Mesa para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§3º - Não se considera reeleição a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art.24 - A eleição dos Membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente, ou por chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos, dos cargos que de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - preparação das cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do votado e o cargo a que concorre, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

III - preparação da folha de votação e colocação da urna;

IV - votação, pelos Vereadores à medida em que forem nominalmente chamados irão colocando na urna os seus votos depois de assinarem a folha de votação;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa por dois ou mais Vereadores indicados à Presidência por partidos políticos diferentes;

VI - o Secretário designado pelo Presidente retirará as cédulas da urna e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as lerá uma a uma, dando em seguida o resultado;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e anotação por outro, à medida que apurados;

VIII - redação, pelo Secretário e, leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

IX - fica eleito o candidato mais idoso, em caso de empate;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e a posse dar-se-á na data fixada pelo Presidente provisório.

Art.25 - Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões, diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art.26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato dos membros da Mesa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa.

Seção III **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

Art.27 - A renúncia de qualquer dos componentes da Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão e constar da ata.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa inclusive a do Vice-Presidente proceder-se-á a nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art.28 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, esta providenciará, dentro de cinco dias, a eleição do substituto, para completar o mandato, salvo se a vaga for de Presidente que será sucedido imediatamente pelo Vice-Presidente da Câmara.

Art.29 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição.

§1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretenda produzir.

§2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º - Se o acusado for o Presidente, este será substituído na forma do §2º deste artigo e se for um dos Secretários, será substituído pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art.30 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das vinte e quatro horas seguintes.

§3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art.31 - Findo o prazo de vinte dias, a Comissão Processante apresentará seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e

votado em turno único sendo aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, para discussão e nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

Art.32 - Sendo procedentes as acusações, a Comissão Processante apresentará Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados, que será submetida a discussão e votação únicas.

§1º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante terão quinze minutos e o denunciado ou denunciados trinta minutos cada um para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§2º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art.33 - Concluindo pela improcedência das acusações, ou transcorrido o prazo de sessenta dias a contar do recebimento da denúncia, o processo será arquivado.

Parágrafo único - Não se reabrirá o processo de destituição nem será recebida nova denúncia com os mesmos motivos ou fundamentos da denúncia anterior.

Art.34 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

Seção IV **Da Formação das Comissões Permanentes**

Art.35 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas para o período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição.

§2º - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, o mais votado e em caso de empate, o mais idoso.

§3º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões ou, no caso de acordo, por aclamação.

§4º - O mesmo Vereador não pode pertencer a mais de três Comissões Permanentes.

Art.36 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

§1º - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, no caso de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art.37 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art.38 - À Mesa, na qualidade de órgão Diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art.39 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§1º - Será eleito juntamente com os demais componentes da Mesa, um Vice-Presidente, que não integra a Mesa, e que substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§2º - O Primeiro Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Segundo Secretário e este, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§3º - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência, se houver número legal para funcionamento da Câmara.

§4º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§5º - Qualquer membro da Mesa só poderá participar de debates se passar o exercício do cargo ao substituto legal e na falta deste, aplica-se o disposto no §2º deste artigo.

§6º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples e lavradas em livro de ata próprio.

Art.40 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se do mandato de Vereador, o membro da Mesa, por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

§1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita, por escrito, e apresentada ao Plenário.

§2º - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Seção II **Das Atribuições da Mesa**

Art.41 - Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou mediante requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara ;

V - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ;

VI - declarar a perda ou extinção de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e na forma deste Regimento Interno, assegurada ampla defesa;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VIII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinária da Câmara;

IX - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município;

X - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

XI - assegurar nos recessos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XII - propor, privativamente, à Câmara, projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no artigo 152 deste Regimento;

XIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 30 de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesma;

XV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços para a Câmara;

XVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XVII - requisitar reforço policial para garantir a ordem dos trabalhos da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento da sessão legislativa, sucinto relatório de seu desempenho;

XIX - enviar ao Poder Executivo, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior para serem incorporadas às contas da Prefeitura;

XX - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

XXI - assinar as atas das sessões da Câmara.

§1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§2º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção III Da Presidência

Art.42 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente, além do previsto na Lei Orgânica do Município, as seguintes atribuições:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) convocá-las e presidi-las;

b) convocar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de três dias, para as sessões extraordinárias;

c) manter a ordem no recinto da Câmara;

d) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento Interno e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

e) advertir o Orador ou o Aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

f) convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) convidar o vereador para retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documento de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear os membros das comissões especiais indicados pelos Líderes partidários respeitando, tanto quanto possível a representação partidária e designar-lhes substitutos;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

p) submeter à discussão e votação a matéria a esse fim destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;

s) votar nos seguintes casos:

1 - na eleição ou destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

t) desempatar as votações em caso de empate em qualquer votação no Plenário;

u) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24(vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

v) comunicar ao Plenário a perda ou extinção do mandato, fazer constar da ata a declaração da perda ou extinção do mandato e convocar imediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

x) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) definir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais;

d) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto do §1º do artigo 187 deste Regimento Interno;

e) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

III) quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares conforme o artigo 35 deste Regimento Interno;

b) designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes;

c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;

d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

a) convocar a Mesa da Câmara;

b) presidir suas reuniões;

c) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

d) distribuir a matéria que dependa de parecer;

e) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito Municipal;

b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereador, quando convocados pela primeira vez;

c) conceder licença a Vereador, após deliberação do Plenário;

d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;

f) encaminhar ao Ministério Público as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

h) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas às decisões, atos e contratos;

i) executar as deliberações do Plenário;

j) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

l) assinar a correspondência destinada às autoridades;

VII - quanto à administração da Câmara:

a) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

b) administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

g) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa das ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

IX - quanto à polícia interna

a) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

b) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

c) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1 - apresente-se decentemente trajado;
- 2 - não porte armas;
- 3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5 - respeite os Vereadores;
- 6 - atenda às determinações da Presidência;
- 7 - não interpele os Vereadores;

d) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

e) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

f) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente e se não houver flagrante comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§1º - O Presidente poderá, na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição e votar em Plenário, nos casos de exigência de maioria qualificada de dois terços, na eleição ou destituição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, ou para desempatar o resultado de votação.

§2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§4º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 43 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§2º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental no início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§3º - Da mesma forma substituirá o Presidente, quando este tiver de deixar a Presidência durante a sessão.

Art. 44 - Compete ainda ao Vice-Presidente:

I - desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo ou estiver licenciado;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo estabelecido.

Seção V Dos Secretários

Art. 45 - São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras que vierem a ser estatuídas:

I - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

II - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;

III - referendar os atos do Presidente;

IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

V - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, até o final de cada sessão;

VI - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

VII - superintender a redação das atas;

VIII - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IX - fazer a inscrição de oradores;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa Diretora e os autógrafos destinados à sanção;

XI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento Interno;

XII - assinar e despachar matérias do expediente que lhe forem distribuídas pelo Presidente;

XIII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art.46 - Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.47 - São atribuições do Segundo Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do Primeiro Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de Primeiro Secretário, nos termos do artigo 45 deste Regimento, o Segundo Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE - LÍDERES

Art.48 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara Municipal.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de cinco dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art.49 - É da competência do Líder a indicação dos membros do respectivo partido nas Comissões.

§1º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§2º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§3º - O Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

§4º - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art.50 - É facultado ao Prefeito, indicar, através de ofício dirigido à Mesa um Vereador para representá-lo junto à Câmara, o qual será chamado de Líder do Prefeito.

Parágrafo único. - Ao Líder do Prefeito ou outro Vereador por ele indicado, será facultado o uso da palavra, por dez minutos, sem apartes ou prorrogação, uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimentos de interesse do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art.51 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria ou da Mesa Diretora, em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art.52 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art.53 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

d) Estatuto dos Servidores Municipais;

e) concessão de serviço Público;

f) concessão de direito real de uso;

g) alienação de bens imóveis;

h) autorização para obtenção de empréstimo de particulares, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

i) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

j) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

l) criação, organização e supressão de distritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;

m) criação, estruturação e atribuições das secretarias, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

n) autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

o) rejeição de veto;

p) Regimento Interno da Câmara Municipal;

q) denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

r) isenção de impostos municipais;

s) todo e qualquer tipo de anistia;

t) acolhimento de denúncia contra Vereadores;

u) zoneamento urbano;

v) plano diretor;

x) admissão de acusação contra o Prefeito.

II – por maioria qualificada sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

b) destituição dos membros da Mesa;

c) emendas à Lei Orgânica do Município;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

e) aprovação de sessão secreta;

f) perda de mandato do Prefeito;

g) perda do mandato de Vereador.

Art. 54 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I – julgamento político do Prefeito e do Vereador;

II – eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – destituição dos membros da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art.55 - As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

§1º - A Câmara Municipal terá comissões com atribuições definidas neste Regimento Interno e no artigo 28 da Lei Orgânica do Município.

§2º - Antes da deliberação do Plenário ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art.56 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles exarar parecer e exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação,

II - Temporárias ou Especiais, as criadas para apreciar determinado assunto que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

§2º - As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

§3º - As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

§4º - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

§5º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art.57 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - dar parecer sobre projeto de lei, resolução, decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

III - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

IV - convocar os Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;

VIII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

XI - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da comunidade para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento não implicando a diligência em aumento dos prazos.

Art.58 - As Comissões Permanentes são quatro composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art.59 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical, lógico e quanto à técnica legislativa.

§1º - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º - Os projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação, serão arquivados.

§3º - O autor do projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão, no prazo de três dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário, através de requerimento que deverá, para desarquivar o projeto, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º - Se o autor do projeto arquivado for o Executivo, o Líder do Prefeito será notificado e tomará as providências previstas no parágrafo anterior.

Art.60 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, fiscalizatório e, especialmente, sobre:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios relativos à prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - fiscalização de execução orçamentária;

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

V - proposições que fixem os vencimentos dos servidores, os subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, e dos Vereadores;

VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art.61 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e

execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, concessionária de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art.62 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art.63 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Seção III Das Comissões Temporárias ou Especiais

Art.64 - Comissões Temporárias ou Especiais são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único - As Comissões Temporárias ou Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art.65 - As Comissões Temporárias ou Especiais poderão ser:

- I - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- II - Comissões Processantes;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões Representativas.

§1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes.

§2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos possam fazer-se representar.

§3º - A participação do Vereador em Comissões Temporárias cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art.66 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.67 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado por maioria simples de votos, para apuração de fato determinado e por prazo certo observado o disposto nos §§4º e 5º do artigo 56 deste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de constituição da Comissão Parlamentar deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art.68 - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos partidos políticos ou sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art.69 - A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade do prazo mediante deliberação do Plenário para conclusão de seus trabalhos.

Art.70 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art.71 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art.72 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.73 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art.74 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara;

II - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

III - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

IV - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - determinar as diligências que reputarem necessárias;

VII - convocar Secretário Municipal;

VIII - tomar depoimentos de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IX - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta,

X - incumbir quaisquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

Parágrafo único - É de quinze dias , prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art.75 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art.76 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art.77 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação conforme o disposto no artigo 69 deste Regimento Interno e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo, considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.78 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.79 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único - Se o Relatório for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros designado pelo Presidente da Comissão.

Art.80 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 177 deste Regimento Interno.

Art.81 - O Relatório Final, será enviado à Mesa para ser lido em Plenário.

Art.82 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Subseção II Das Comissões Processantes

Art.83 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

II - destituição dos membros da Mesa.

Parágrafo único - As Comissões Processantes serão constituídas e terão por procedimento o que dispõem os artigos 30 a 34 deste Regimento Interno.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art.84 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros não superior a cinco;

III - o prazo de duração.

§4º - O Presidente da Câmara poderá, a seu critério, integrar ou não, a Comissão de Representação.

§5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quanto dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do §1º deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

Subseção IV Das Comissões Representativas

Art.85 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas neste Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art.86 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - velar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV - convocar Secretários do Município;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Art.87 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computado o número de membros da Mesa.

Art.88 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art.89 - As Comissões Permanentes após a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e o Relator.

Parágrafo único - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara Municipal designará Relatores Especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

Art.90 - O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo membro mais votado da Comissão.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art.91 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar e presidir todas as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II - receber a matéria destinada à Comissão e distribuí-la ao Relator;

III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo previsto no §1º do artigo 200 deste Regimento Interno;

VI - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

§1º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§2º - O Presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar como Relator substituto e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

Art.92 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições de qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente de Comissão, e se dessa reunião conjunta estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, caberá ao Presidente desta a direção dos trabalhos, observado o disposto no artigo 173 deste Regimento.

Seção V Das Vagas

Art.93 - As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com o término do mandato;

II - com a renúncia;

III - com a destituição;

IV - com a perda do mandato de Vereador.

§1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º - As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, luto ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art.94 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art.95 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VI Das Reuniões das Comissões

Art.96 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara, em dias e horas prefixados.

§1º - As reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes serão convocadas pelos respectivos Presidentes de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros, com vinte e quatro horas de antecedência, a todos os integrantes, prazo este, dispensado se contar, no ato de convocação com a presença de todos os membros.

§2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art.97 - As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas.

§1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§3º - Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas

Art.98 - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia.

Art.99 - As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.100 - O voto dos Vereadores nas Comissões será público, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º - As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§2º - Havendo empate, caberá ao Plenário a decisão de desempate.

Art.101 - A Comissão que receber qualquer proposição enviada pela Mesa, poderá propor a sua aprovação, rejeição total ou parcial e formular emendas e subemendas.

Seção VII Das Atas das Reuniões

Art.102 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.103 - As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa e das Comissões;

II - ordinárias, as realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, observado o mínimo de cinco sessões por mês;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias e quando com este caráter for convocada;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

V - secretas.

§1º - A Câmara não poderá realizar mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§2º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§3º - As sessões marcadas para as datas a que se refere o inciso II deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§4º - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 248 deste Regimento Interno.

§5º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art.104 - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas, uma vez por semana, toda quinta-feira, com início às 19:00(dezenove)horas.

§1º - A Câmara Municipal de Buriti de Goiás realizará, no mínimo, 05(cinco) sessões ordinárias por mês.

§2º - Quando o mês não tiver cinco quintas-feiras, as duas últimas sessões ordinárias serão realizadas na quarta e quinta feiras, na última semana do mês.

§3º - As sessões ordinárias da Câmara terão a duração de três horas, compreendendo:

I - O Expediente tem duração máxima e improrrogável de 1:30 hora (uma hora e trinta minutos), destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura da matéria do expediente, as comunicações de lideranças e debate em torno de assunto de relevância municipal obedecidas as inscrições, observado o disposto no §4º do artigo 120 deste Regimento Interno;

II - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e tem a duração de 1:30 hora(uma hora e trinta minutos)prorrogáveis por uma hora, observado o disposto no artigo 125 deste Regimento Interno.

Art.105 - As sessões extraordinárias, com duração de duas horas, serão destinadas à discussão e votação das matérias constantes da convocação, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

§1º - A sessão extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§2º - O Presidente prefixará na convocação o dia e hora da Sessão.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto a de parecer das Comissões Permanentes.

§4º - Se o projeto constante da convocação não contar com o parecer, emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos, antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§5º - Na falta de parecer poderão as Comissões oferecê-lo, conjuntamente, conforme estabelece o artigo 173 deste Regimento Interno.

Art.106 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário,

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

§1º - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, observado o disposto no artigo 11 deste Regimento Interno.

Art.107 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento Interno.

§1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como dos servidores da Câmara e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º - Antes do início da sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º - A ata será lavrada pelo Segundo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricada pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§5º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§6º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art.108 - Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Parágrafo único - A suspensão da sessão poderá ser prorrogada por prazo igual ao da suspensão.

Art.109 - A sessão da Câmara só poderá ser suspensa, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art.110 - O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, quando requerido por qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

§1º - O requerimento de prorrogação somente poderá ser apresentado a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

§2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou o de sua verificação.

Art.111 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser quando fisicamente impossibilitados;

IV - o Orador usará da Tribuna à hora do Expediente, nas comunicações de lideranças ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones nos apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isso não se opuser;

V - ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna sem a concessão a que se refere o inciso anterior, será advertido pelo Presidente que dará o seu discurso por terminado se insistir em falar;

VIII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

IX - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome, pelo tratamento de Senhor ou Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

X - o Orador não poderá ser interrompido, salvo concessão especial deste para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XI - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XII - o Vereador somente se apresentará em Plenário decentemente trajado, fazendo uso de paletó durante as sessões, devendo comparecer na hora especificada neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Votará as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Art.112 - É vedado ao Vereador comparecer às sessões da Câmara quando fizer uso de bebidas alcoólicas, sendo tal atitude considerada como falta de decoro e desacato ao Poder Legislativo Municipal.

Art.113 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;

VI - cassação do mandato conforme dispõe o inciso III do artigo 287 deste Regimento;

VII - em explicação pessoal dentro do prazo regimental, não superior a cinco minutos.

Parágrafo único - No caso de cassação do mandato previsto no inciso VI deste artigo, aplica-se o artigo 288 deste Regimento Interno.

Art.114 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento Interno:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos à hora do Expediente ou das comunicações parlamentares;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art.115 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisiva que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

§6º - Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art.116 - A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES

Seção I Do Expediente

Art.117 - À hora do início da sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - Achando-se presente na Câmara pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, declaro aberta a presente sessão".

§2º - Será o Secretário da Câmara designado pelo Presidente, para proceder à leitura de pequeno trecho da Bíblia Sagrada a qual permanecerá sobre a Mesa da Presidência ou em local de destaque.

§3º - Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente e se persistir a falta de número o Presidente declarará prejudicada a sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art.118 - Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, em seguida, será colocada em votação.

§1º - O vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la ou impugná-la, desde que esteja presente na sessão anterior.

§2º - No caso de qualquer reclamação, o Segundo Secretário prestará os necessários esclarecimentos e quando apesar deles a Câmara reconhecer a procedência da observação, será feita a retificação em termo lavrado em seqüência à ata emendada.

Art.119 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário ou ao Secretário da Câmara, que faça a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

Parágrafo único - Na leitura das proposições será, obedecida a seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) lei delegada;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

Art.120 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para falar sobre tema livre, não sendo permitido apertes.

§1º - Sempre que um Vereador tiver comunicações e fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente.

§2º - A inscrição de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, antes do início da sessão ordinária, sob fiscalização do Primeiro Secretário.

§3º - Os Vereadores serão chamados para fazer uso da palavra durante 10(dez) minutos, obedecida a ordem de inscrição.

§4º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Art.121 - A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em

Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Seção II Da Ordem do Dia

Art.122 - Findo o Expediente, por estar esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art.123 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art.124 - O Presidente organizará o Ordem do Dia obedecidas as prioridades e preferências.

§1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§2º - A proposição entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Art.125 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática.

Art.126 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

§1º - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§2º - Não havendo matéria a ser votada ou inexistindo quorum para votação ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§3º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões.

§5º - Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

Art.127 - O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, conforme o disposto no artigo 110, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção Única Das Questões de Ordem

Art. 128 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretenda sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§4º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar Redação Final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§5º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§6º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§7º - Depois de falar o Autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Câmara.

§8º - O Vereador, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o recurso.

§10 - As decisões sobre questão de ordem serão registradas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

CAPÍTULO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art.129 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente da Câmara.

§3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão seguinte, observado o disposto no artigo 118 deste Regimento Interno.

§4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito e aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata observado o disposto no §2º do artigo 118 deste Regimento Interno.

§8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art.130 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.131- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§1º - As proposições poderão consistir em propostas de:

- a)emendas à Lei Orgânica do Município;
- b)projetos de lei;

- c)leis delegadas;
- d)projetos de decreto-legislativo;
- e)projetos de resolução;
- f)substitutivo;
- g)emendas ou subemendas;
- h)vetos;
- i)pareceres;
- j)requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§2º - As Proposições deverão ser redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos, devendo conter ementa de seu assunto.

§3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art.132. - A apresentação de proposição será feita:

I - perante às Comissões:

a) de Finanças e Orçamentos, no caso de emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) de Justiça e Redação, no caso de emendas aos projetos de codificação;

II - em Plenário, no caso das proposições em geral, quando de autoria dos Vereadores ou das Comissões.

Art.133 - As proposições de iniciativa do Prefeito e da população serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa da Câmara.

Art.134 - A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º - Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescidas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 135 - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a prévia autorização dos demais membros.

§4º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 136 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que não tenha sido observada as disposições regimentais;

IV - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

V - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VI - cujo assunto for igual a outra proposição já em tramitação na Câmara Municipal

VII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à

Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art.137 - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em qualquer turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira Sessão ordinária da Legislatura subsequente, retornando à tramitação no estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art.138 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de projetos de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei ordinária ou complementar;
- III - lei delegada;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor.

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art.139 - A Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que tem por fim alterar a Lei Orgânica do Município, adaptando-a às novas necessidades de interesse público municipal.

Art.140 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art.141 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de cinco dias.

§1º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§2º - A Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§3º - Após a leitura do parecer, no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da mesma Sessão.

§4º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§5º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

§6º - Aplicam-se, à proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

§7º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§8º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§9º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 142 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Poder Legislativo e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões;

IV - do Prefeito;

V - dos cidadãos.

Art. 143 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 144 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III - a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166 §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Art. 145 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 146 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Seção IV Da Iniciativa Popular

Art 147 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município e a indicação de dois dos cinco primeiros signatários para defesa em Plenário.

§2º - Os signatários indicados serão notificados pela Secretaria da Câmara e deverão comparecer em dia e hora determinados para a realização da sessão.

§3º - É vedado ao cidadão abordar assuntos não relacionados com o projeto em discussão.

§4º - O prazo improrrogável para o uso da palavra a que se refere este artigo é de vinte minutos.

§5º - Os projetos a que se refere o §1º deste artigo serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§6º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente dos pareceres.

§7º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto está inscrito para a votação na primeira sessão da legislatura seguinte.

Seção V Das Leis Delegadas

Art.148 - Lei Delegada é a proposição que tem por pressuposto a transferência de atribuição do Poder Legislativo ao Chefe do Executivo.

Art.149 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Seção VI Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 150 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que visa regular as matérias de privativa competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos.

§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior e os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção VII Dos Projetos de Resolução

Art. 151 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição de Comissões;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - cassação do mandato de Vereador.

§2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

Art.152 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no inciso XII do artigo 41 deste Regimento.

Parágrafo único - Nos projetos de exclusiva competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art.153 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art.154 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

- I - verificação de presença;
- II - verificação de votação;
- III - a palavra ou a desistência dela;
- IV - permissão para falar sentado ou da bancada;
- V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - votação destacada de emenda;
- IX - discussão de uma proposição por partes.

Art.155 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - retirada pelo Autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer;

II - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

III - inserção de documento em ata;

IV - desarquivamento de projetos;

V -requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

VI - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;

VII - preenchimento de lugar na Comissão;

VIII - reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão Legislativa anterior;

IX - juntada ou desentranhamento de documentos;

X - informação, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

XI - requerimento de reconstituição de processos;

Parágrafo único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

Art.156 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;

IV - encerramento da discussão nos termos do artigo 212 deste Regimento Interno;

V - reabertura de discussão;

VI - votação pelo processo nominal, das matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

VII - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do Parágrafo único do artigo 108 deste Regimento Interno.

Art.157 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem.

- I - vista de processos, observado o previsto no artigo 200 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 69 deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - representação da Câmara por Comissão Externa;
- V - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- VI - sessão secreta;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - votação de proposição, artigo por artigo ou de emendas, uma a uma;
- IX - informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- X - informação a Secretário Municipal;
- XI - adiamento de discussão ou de votação;
- XII - licença de Vereador;
- XIII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- XIV - iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

Art. 158 - O requerimento de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 159 - As representações de outras edidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 160 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art.161 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos resultados.

§4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§6º - Apresentado o substitutivo por Vereador ou por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§7º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente e se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§8º - Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§9º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a uma proposição.

§10 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

§11 - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art.162 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

§1º - A emenda será tida como da Comissão se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§2º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a inicialiva será da Comissão de Justiça e Redação.

Art.163 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão no primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um terço dos membros da Câmara;

III - à Redação Final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§1º - Somente será admitida emenda à Redação Final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§2º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão se subscritas por um terço dos Membros da Câmara, e desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art.164 - As emendas em Plenário serão distribuídas às Comissões de acordo com a matéria de sua competência.

Art.165 - As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão.

Art.166 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 51, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Art.167 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental e no caso de recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual será feita pelo processo simbólico.

§1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art.168 - A mensagem do Chefe do Executivo, somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art.169 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetua-lo de determinada maneira.

Art.170 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art.171 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar ou falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO VII DOS PARECERES

Art.172 - Parecer é o pronunciamento de uma Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§1º - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal ou acessória.

§2º - A comissão terá um prazo de sete dias para emitir parecer em regime de tramitação ordinária e cinco dias para regime de urgência, observado o disposto no artigo 193 deste Regimento Interno.

Art.173 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, observado o disposto no artigo 92 deste Regimento.

Art.174 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art.175 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III deste artigo, dispensado o relatório.

§2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as suas conclusões devam resultar resolução ou decreto legislativo, deverá ela conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art.176 - Lido o parecer pelo Relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

Parágrafo único - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que se aprovado em todos os seus termos, será lido como da Comissão, devendo ser assinado pelos membros presentes.

Art.177 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§2º - Poderá o membro da Comissão Permanente votar em separado, devidamente fundamentado.

§3º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art 178 - O projeto de lei que receber parecer contrário, de todas as Comissões a que foi distribuído, será lido como rejeitado.

Parágrafo único. - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art 179 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art 180 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 05(cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária em que for realizada a sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá acatar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art 181 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá tramitação própria.

Art 182 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão.

I - do Presidente, nos casos dos artigos 154 e 155 deste Regimento Interno;

II - das Comissões, em se tratando de projeto que dispensar a competência do Plenário;

III - do Plenário, nos demais casos.

§1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria exceto quando se tratar de requerimento.

§2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação houver recurso nesse sentido de um terço dos membros da Câmara, apresentado em Sessão e provido por decisão do Plenário.

Art.183 - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o §2º do artigo 180, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será arquivado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 59 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art.184 - Logo que voltar das Comissões, o projeto será remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art.185 - Decorrido os prazos previstos neste Regimento Interno para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres de órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art.186 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão de sua apresentação, no caso de requerimento que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.187 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada e após lida no expediente será a mesma encaminhada às Comissões competentes.

§1º - O Presidente da Câmara devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada;

II - versar a matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, em igual prazo e caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para a devida tramitação.

Art. 188 - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos do §2º do artigo 163 sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

II - a remessa do processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o artigo 92 deste Regimento Interno

Art. 189 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja seja dado o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará, exclusivamente a questão formulada;

III o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no §2º do artigo 172 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art.190 - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação às seguintes discussões e votações:

I - uma, para requerimentos, emendas, indicações e moções;

II - duas, para resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica do Município;

III - três, para projetos de lei.

§1º - As proposições que não obtiverem aprovação em todas as votações, serão arquivadas.

§2º - Haverá um interstício de, no mínimo, vinte e quatro horas entre um turno e outro, exceto as emendas à Lei Orgânica do Município, cujo interstício é de dez dias.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.191 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos no inciso anterior.

Seção Única Da Urgência

Art.192 - Urgência é a dispensa de exigências ou formalidades regimentais, salvo as referidas no §1º deste artigo, para que determinada proposição seja, de logo, considerada até sua decisão final.

§1º - Não serão dispensados, no regime de urgência, os seguintes requisitos:

I - leitura da proposição no expediente;

II - pareceres das Comissões ou do Relator designado;

III - "quorum" para deliberação.

§2º - as proposições em regime de urgência terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Art.193 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa depois da remessa do projeto ou em qualquer fase de seu andamento, que será ou não deferida pelo Plenário.

§1º - O requerimento solicitando Regime de Urgência não sofrerá discussão, mas sua deliberação deve ser acatada pelo Plenário.

§2º - Concedida a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a concessão.

§3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§4º - O prazo previsto no §2º deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art.194 - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na primeira sessão após a entrada na Secretaria da Câmara.

§1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de um dia para encaminhá-los ao Relator, a contar da data do seu recebimento.

§2º - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer no prazo de um dia, se em regime de urgência e de cinco dias se em tramitação ordinária.

§3º - Se o Presidente da Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

§4º - Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator Especial que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou escrito, na Sessão seguinte.

§5º - Findo o prazo concedido no parágrafo anterior, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação.

CAPÍTULO V DO DESTAQUE

Art.195 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art.196 - O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- c) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- d) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- e) votar subemenda.

Art. 197 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I deste artigo, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

V - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

VI - havendo retirada do requerimento de destaque a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer.

CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 198 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstancia reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Art.199 - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE VISTA

Art.200 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§1º - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

§2º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

§3º - O Vereador só terá direito a uma concessão de vista em cada matéria a ser votada.

CAPÍTULO VIII DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art.201 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art.202 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art.203 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- III - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou o levantamento da Sessão.

Seção II Do Uso da Palavra

Art.204 - Anunciada a matéria na Ordem do Dia, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art.205 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto.

Parágrafo único - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art.206 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção I Da Concessão da Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art.207 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art.208 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 12(doze) horas do início das sessões.

Art.209 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção II Do Aparte

Art.210 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna do Orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento de votação;

IV - quando o Orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o Orador estiver suscitando questão de ordem.

§3º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não será permitido ao apartearante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§4º - O aparte terá a duração improrrogável de três minutos.

Seção III Do Adiamento da Discussão

Art.211 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a cinco dias.

§2º - Quando , para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

Seção IV Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art.212 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

Art.213 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria de Vereadores.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art.214 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art.215 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia sua presença para efeito de quorum.

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§3º - Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatá-la.

§4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o mais idoso.

Art.216 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e contrários.

Art.217 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Seção II Dos Processos de Votação

Art.218 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art.219 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§1º - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá ser formulado pedido de verificação de votação.

§2º - A requerimento de um terço dos membros da Câmara proceder-se-á nova votação pelo sistema nominal.

Art.220 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes, respondendo sim ou não e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art.221 - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes, que depositarão na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas sim ou não.

§1º - O envelope será rubricado pelo Presidente e entregue ao Vereador, a frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, para votar.

§2º - O Primeiro e Segundo Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I - apreciação de veto;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para processo contra o Prefeito;

IV - para eleição dos membros da Mesa;

V - por decisão de dois terços do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recurso sobre questão de ordem;

II - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Seção III Do Processamento da Votação

Art.222 - A proposição ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupo de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§5º - Não será submetida a votação emenda declarada inconstitucional, pela Comissão de Justiça e Redação, observado o disposto no artigo 59 deste Regimento Interno.

Seção IV Do Encaminhamento da Votação

Art.223 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao Autor e à cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Seção V Do Adiamento da Votação

Art.224 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento do Autor ou Relator da matéria.

§1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco dias.

§2º - solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º - Não se admitirá adiamento de votação a proposição em regime de urgência.

Seção VI Da Verificação

Art.225 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação.

Parágrafo único - O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal.

CAPÍTULO X. DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art.226 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

§1º - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§2º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§3º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art.227 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Art.228 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada, em autógrafo, ao Prefeito, para sanção dentro de dez dias.

Parágrafo único - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara observado o disposto no artigo 234 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção Única Dos Códigos

Art.229 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever, completamente a matéria tratada.

Art.230 - Os projetos de códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à

disposição dos Vereadores, sendo, após encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de quinze dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais quinze dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a Ordem do Dia.

Art.231 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais dez dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art.232 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito, para sanção ou veto.

§1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art.233 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer em dez dias, e se for matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§1º - O veto entrará para a pauta na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§2º - Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente com ou sem parecer, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

§3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, em uma única discussão e votação.

§4º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art.234 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados, os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

CAPÍTULO XIII DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art.235 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país e em parcela única, sendo vedada qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art.236 - Os subsídios a que se refere o artigo anterior será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art.237 - Os subsídios dos Vereadores terá como limite máximo o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição da República.

Parágrafo único - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio que não exceda a 3/2(três-meios) do subsídio de Vereador.

Art.238 - A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, a vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluída desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§1º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10%(dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§2º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50%(cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

§3º - Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, no período de recesso do Poder Legislativo, observado o limite máximo previsto na Constituição Federal.

§4º A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato e ainda o Tribunal de Contas dos Municípios considerará, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, os valores monetários equivalentes aos percentuais nímios estabelecidos no artigo 68 da Constituição Estadual e §5º deste artigo.

§5º - Ao Prefeito e ao Vereador não poderá ser fixado subsídio inferior ao valor monetário equivalente, respectivamente a 10%(dez por cento) e 5%(cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§6º - Aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores fica assegurada a revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante prevê o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art.239 - A lei que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Chefe do Poder Legislativo, para anotações e acompanhamentos até 30 dias após sua publicação, sob pena da instauração do processo de multa previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios e na Resolução Normativa n.º 00007/04 de 09 de junho de 2004, também do Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção II **Da Representação Contra o Prefeito**

Art.240 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, a mesma será lida no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares.

§2º - Lido o parecer no expediente, será ele votado em Sessão Ordinária ou Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

a) - aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

b) - será dada a palavra, por cinco minutos, a cada Vereador, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

c) - o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer.

d) - encerrado o debate, proceder-se à votação do parecer, por escrutínio secreto mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara;

§3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até cinco dias.

§5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

Seção III Dos Orçamentos

Art.241 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar, proposta do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos créditos adicionais do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor da lei complementar, prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal, os prazos são os previstos no §2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 4º-A, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art.242 - Entende-se por Plano Plurianual o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - A vigência do Plano Plurianual é até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art.243 - Recebido o projeto do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia do mesmo aos Vereadores para apresentação de emendas, no prazo de dez dias.

§1º - Após os dez dias, inicia-se então a deliberação da matéria com o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que dê parecer, aprecie as emendas apresentadas e também ofereça emendas no prazo de dez dias.

§2º - Caso a Comissão não apresente seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá cinco dias para apresentar seu parecer e se este

oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art.248 - Recebido o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento adotado para apreciação do Plano Plurianual previsto neste Regimento Interno, artigos 243, 244, 245 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Deverão ser rejeitadas todas as emendas que forem incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.249 - A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para a realização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreende a estimativa da receita que deva ser arrecadada e a fixação da despesa que deva ser realizada pela administração pública no exercício financeiro a que se refere.

Art.250 - A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia vinte de dezembro.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será encerrada sem a apreciação da Lei Orçamentária Anual.

Art.251 - Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento previsto neste Regimento Interno, nos artigos 243, 244, 245 e seus parágrafos.

Art.252 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassada essa data, a Câmara ficar impedida de entrar em recesso.

§2º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.253 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo 241 deste Regimento Interno, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO ÚNICO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.254 - Cada Comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art.255 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º - O autor do Projeto ou o convidado deverá limitar – se ao tema ou questão em debate e o debatente disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão não podendo ser aparteado.

§3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o

interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§0º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art.256 - A Mesa, tão logo reciba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se à publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta na imprensa oficial local, no mínimo por três vezes

Art.257 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1%(zero vírgula um por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus Estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes(CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art.258 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados

TÍTULO VII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Art.259 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará-os à publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte.

§1º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§2º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de sessenta dias para exame pelos contribuintes.

§3º - Após o prazo previsto neste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e elaborar o decreto legislativo

§4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e o decreto legislativo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§5º - As sessões em que se discutem as contas anuais e mensais terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art.260 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias , a contar do recebimento do parecer prèvio do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas anuais e mensais do Município, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art.261 - As contas aprovadas ou rejeitadas ficarão arquivadas na Câmara Municipal, sendo enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Prefeito, cópia do decreto legislativo que as aprovou ou rejeitou.

TÍTULO VIII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art.262 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.263 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES

Art.264 - A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta, empresas públicas, de economia mista ou fundações, bem como qualquer outro servidor, para, pessoalmente, prestar informações sobre matérias de sua competência.

§1º - Da convocação constará o assunto sobre o qual a autoridade convocada deverá informar, permitindo-lhes que fixem o dia e a hora para o comparecimento dentro de quinze dias.

§2º - O prazo estabelecido no §1º deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação da autoridade convocada, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art.265 - A Câmara Municipal poderá solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis.

CAPÍTULO III DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art.266 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 76 da Constituição Estadual, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art.267 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art.268 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal e nos artigos 74 e 75 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art.269 - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidos em lei federal e no artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Art.270 - O processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações definidas no artigo anterior e no artigo 75 da Lei Orgânica do Município, obedecerá ao rito estabelecido no artigo 288 deste Regimento Interno;

TÍTULO IX DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.271 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento Interno de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal integrar o Plenário, votar e ser votado.

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada.

Art.272 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara Municipal será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões.

Art.273 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art.274 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá licenciar-se do mandato, bem como reassumir o lugar, tão logo deixe o cargo.

Art.275 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, a Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.276 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) não havendo compatibilidade de horários exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

§2º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS, DAS FALTAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art.277 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal;

V - por motivo de parto de Vereadora ou licença - maternidade, por 120(cento e vinte) dias;

VI - por motivo de nascimento de filho ou licença paternidade, por 05(cinco) dias consecutivos.

§1º - Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo a que se refere o inciso IV deste artigo, desde que se licencie do exercício do mandato.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo.

§3º - Nos casos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e, neste caso, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - No caso do inciso IV, poderá o Vereador reassumir a qualquer tempo, desde que se afaste da função ou cargo.

§6º - Na hipótese do §1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.278 - Os requerimentos de licença dirigido ao Presidente da Câmara, deverão ser apresentados, discutidos e votados na mesma sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º - O requerimento de licença por motivo de doença deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa da concessão da licença caberá à Mesa, com aprovação do Plenário.

Art.279 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo aceito pela Câmara.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- a) doença;
- b) luto ou gala.

§2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará, e, se for o caso, abonará as faltas dos Vereadores.

Art.280 - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal, ou licença superior a cento e vinte dias.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo, sob pena de perda do direito à suplência.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o §2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art.281 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente de Comissão.

CAPÍTULO IV DO DECORO PARLAMENTAR

Art.282 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e a percepção de vantagens indevidas;

II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

III - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres do mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

IV - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

VI - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outros parlamentares, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

VII - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

VIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IX - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

CAPÍTULO V DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

Seção I Da Perda do Mandato

Art.283 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo 276 deste Regimento Interno;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa

§4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas neste Regimento Interno, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Art.284 - Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize sessão, por falta de quorum excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de luto, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§3º - A justificação das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Seção II **Da Extinção do Mandato**

Art.285 - A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15(quinze) dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art.286 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§4º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

Seção III Da Cassação do Mandato

Art.287 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art.288 - O processo de cassação do mandato de Vereador assim como o de Prefeito nos casos de infração político-administrativas, conforme dispõe a legislação federal, a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar o Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão

Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa,

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral,

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito ou resolução se tratar de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do decreto legislativo ou da resolução de cassação do mandato expedido pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo Suplente.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.289 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que confiará com o auxílio dos Secretários

Art.290 - Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativo aos serviços da Secretaria Administrativa ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§2º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

Art.291 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

Art.292 - É de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que tratam da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

I - da Comissão de Justiça e Redação;

II - da Mesa, no prazo improrrogável de dez dias;

III - quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.293 - Os prazos previstos neste Regimento Interno quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art.294 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado de Goiás e do Município de Buriti de Goiás.

Art.295 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art.296 - É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art.297 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros;

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

- III – de registro de leis;
- IV – de registro de decretos legislativos;
- V – de registro de resoluções;
- VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – de termos de posse de servidores;
- VIII – de termos de contrato.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa

Art.298 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art.299 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.300 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos por deliberação do Plenário.

Art.301- Ficam revogadas a Resolução n.º 11/94 de 23 de fevereiro de 1994 e Resolução n.º 12/94 de 23 de fevereiro de 1994.

Art.302 - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS,
aos 09 dias do mês de setembro de 2004.

OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara